



Número: **0603578-64.2026.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1 - Des. Gustavo Teles GABDES4 ASSCR**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PENELOPE BASTOS PEREIRA BELITARDO (REPRESENTANTE)	
	FELIPE SANTOS BRITO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ANDREI LOPES DE CASTRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51081998	15/09/2026 15:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603578-64.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: GUSTAVO TELES VERAS NUNES

REPRESENTANTE: PENELOPE BASTOS PEREIRA BELITARDO

Representante do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SANTOS BRITO - BA64507

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANDREI LOPES DE CASTRO

Representante do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, proposta pela candidatura de PENÉLOPE BASTOS PEREIRA BELITARDO, postulante ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2026 (ID 51080456), em face de **ANDREI LOPES DE CASTRO**, candidato ao mesmo cargo e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, ante a divulgação, no Instagram, de conteúdo que qualifica como propaganda eleitoral negativa irregular, desinformação e agressão à honra.

Sustenta a representante, em síntese, que o representado vem divulgando vídeo em seu perfil na rede social Instagram (@andreicastroba), no qual constrói narrativa associando a candidata a supostos atos criminosos e de corrupção envolvendo o Procurador do Município de Teixeira de Freitas, Leandro Saboia Laudano



Santos (ID 51080456).

Ressalta que a publicação traz as seguintes falas degravadas (ID 51080457):

"Olha o que eu recebi aqui, 10 horas da noite. Eu tenho que chamar a polícia aqui em Teixeira de Freitas, presta atenção. Agora eu entendi por que Penélope ficou nem com vergonha e nem me respondeu, quando fiz aquele questionamento aí, ó."

"Ela tá aqui com o próprio procurador corrupto, que admitiu que desviou o dinheiro."

"POR ISSO QUE ELA NÃO RESPONDEU NADA, PORQUE PROVAVELMENTE ELA CONCORDA COM O DESVIO, OU TALVEZ ELES ESTEJAM ATÉ ENVOLVIDOS."

"Se você é de Teixeira de Freitas, já compartilha muito esse vídeo pra gente mostrar pro povo da cidade o que a esposa do prefeito tá fazendo."

Alega que a postagem veicula fato gravemente descontextualizado e desprovido de lastro probatório, utilizando efeitos audiovisuais com luzes azuis e vermelhas para simular atuação policial e potencializar a narrativa criminal, configurando propaganda irregular negativa ofensiva à sua honra e imagem, com aptidão para induzir o eleitorado a erro.

Indica a URL específica da publicação impugnada:

<https://www.instagram.com/andreicastroba/reel/DdQBNmthsrb/> (ID 51080456 e ID 51080461).

Requer, em sede de tutela de urgência inaudita altera parte, a determinação para remoção imediata do conteúdo da URL indicada, a abstenção de reiteração da veiculação de postagens idênticas ou com as mesmas imputações ofensivas e a preservação dos dados da publicação pela plataforma.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência em matéria eleitoral submete-se aos requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), balizados pelo princípio da intervenção mínima desta Justiça Especializada, consoante prevê o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997.

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão como pilares do Estado Democrático de Direito. Todavia, tal garantia não ostenta caráter absoluto, encontrando limites intransponíveis na inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, bem como na salvaguarda da hígidez e paridade de armas no processo eleitoral.

Na hipótese em exame, a probabilidade do direito resta evidenciada a partir dos elementos acostados aos autos (ID 51080457, ID 51080459 e ID 51080461).

Com efeito, a análise perfunctória da publicação aponta que o conteúdo impugnado não se limita ao exercício regular do direito de crítica político-administrativa sobre a gestão municipal.

Ademais, constata-se a utilização de técnica de edição e montagem audiovisual com a inserção da imagem da representante, acompanhada de afirmações enfáticas de que o procurador municipal teria desviado verbas públicas e de que a candidata "provavelmente concorda com o desvio, ou talvez eles estejam até envolvidos"



(ID 51080456 e ID 51080457).

A priori, o texto da manifestação e a estrutura da postagem deixam implícito e direcionam o interlocutor à conclusão que a candidata teria convivência ou envolvimento direto com desvio criminoso de dinheiro público no Município de Teixeira de Freitas.

Destarte, narrativa vincula a candidatura à prática de corrupção e desvio de verbas públicas, desprovida de elementos que a respalde, apresenta potencial lesivo direto à honra subjetiva e à imagem pública da representante perante o corpo eleitoral, restando demonstrada a plausibilidade da tese autoral quanto à prática de propaganda irregular negativa repelida pela legislação de regência.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), por sua vez, exsurge cristalino da velocidade de propagação e da alta capilaridade das mídias sociais, em especial a rede social Instagram, somadas à proximidade do pleito eleitoral e ao expressivo número de seguidores do perfil utilizado (cerca de 91 mil seguidores).

A manutenção de conteúdo calunioso e descontextualizado no ambiente virtual possui o condão de perpetuar e agravar prejuízos irreparáveis à reputação da candidata, vulnerando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e comprometendo a formação livre e consciente da convicção do eleitorado, o que justifica a imediata e excepcional intervenção desta Justiça Especializada.

Ressalte-se que a ordem judicial de indisponibilização de conteúdo na internet deve observar a especificação precisa das URLs correspondentes, nos moldes do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 e do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ônus do qual a representante se desincumbiu em relação à publicação individualizada nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** pleiteada para:

a) **DETERMINAR** à representada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que proceda, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, à imediata REMOÇÃO E INDISPONIBILIZAÇÃO da publicação veiculada na seguinte URL específica:

a.1) <https://www.instagram.com/andreicastroba/reel/DdQBNmthsrb/>

b) **DETERMINAR** à representada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**:

b.1) **PRESERVE** integralmente a publicação, arquivos originais, metadados e registros de conexão relativos à URL <https://www.instagram.com/andreicastroba/reel/DdQBNmthsrb/> no perfil **@andreicastroba**, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 12.965/2014 (ID 51080456);

c) **DETERMINAR AO REPRESENTADO ANDREI LOPES DE CASTRO** a imediata abstenção de veiculação de novas postagens idênticas ou substancialmente equivalentes à ora impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) **CITEM-SE OS REPRESENTADOS** para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.



GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Relator

